



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003207-69.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante CLEIDELI MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.974

Apelação cível nº 1003207-69.2024.8.26.0318 – 3ª Vara Cível da Comarca de Leme

Apelante: Cleideli Marques

Apelado: Banco Pan S/A

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo n. 27, STJ). Abusividade da taxa pactuada verificada (Súmula n. 382, STJ). Limite aplicável ao Custo Efetivo Total – CET, na específica hipótese dos autos (redação original da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022). Abusividade configurada. Restituição dos valores pagos a maior que deve ser realizada em dobro. Honorários arbitrados por equidade. Tabela da OAB que retrata mera recomendação. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 242/249, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Diante do exposto, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tudo nos termos do artigo 487, inciso I do CPC de 2015. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.716,05, que é o mínimo previsto na Tabela de Honorários da OAB-SP atualmente em vigor para ações sob rito ordinário, porque o valor da causa é muito baixo (inferior a dois salários mínimos), tudo com lastro na norma do artigo 85, §§ 2º, 6º, 8º e 8º-A do CPC de 2015 (o último na redação dada pela Lei 14.365 de 2022), desde que preenchidas as condições do artigo 98, § 3º, do mesmo Código, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.*”.

Sustenta a recorrente às fls. 256/262 que: a) o Custo Efetivo Total (CET) aplicado ao contrato ultrapassa o patamar legalmente permitido, devendo ser readequado; b) os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro;

e c) os honorários devem ser pagos pelo recorrido, com observância da Tabela da OAB. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 266).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Sumula n. 541 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios de operações de crédito consignado, estes eram regulados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, que teve posteriores alterações pela edição das seguintes Instruções Normativas: INSS/PRESS nº 80 de 17 de agosto de 2015, para fixar novo limite em 2,14% ao mês; INSS/PRESS nº 92 de 28 de dezembro de 2017, fixando novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,08%; INSS/PRESS nº 106 em vigor a partir de 23 de março de 2020, que fixou novo limite em 1,80% ao mês; e INSS/PRES nº 125 de 09 de dezembro de 2021, prevendo em seu art. 13, II, que “a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138 de 10 de novembro de 2022, estabelecendo que o limite para o empréstimo pessoal consignado é de 2,14% (art. 12, II: “II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo”) – limitando, então, o CET e não mais os juros e revogando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (art. 39). A IN nº 138 sofreu alteração pela INSS/PRESS nº 144 de 15 de março de 2023, fixando novo patamar máximo de CET em 1,70%. Após, a INSS/PRESS nº 146 de 30 de março de 2023, alterou novamente a redação, não mais tratando do CET, mas retomando os termos da redação anteriormente adotada pela Instrução Normativa revogada, dispondo que “II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês”; e a INSS/PRESS nº 152 de 24 de agosto de 2023 previu que “II - a taxa de juros mensal

deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, conforme estabelecido em Resolução vigente”.

No presente caso, quando da celebração do contrato objeto da ação (fls. 128/138) competia à Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 o estabelecimento de critérios gerais.

Assim, nos termos do art. 12, II, da referida Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, em sua redação original: *“II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo”.*

Frise-se que, em razão do princípio do *tempus regit actum*, a legalidade das taxas contratuais deve ser aferida de acordo com a normativa vigente quando da contratação.

E diversamente do previsto nas sucessivas redações da Instrução Normativa nº 28, a Instrução Normativa nº 138, com a redação vigente quando da elaboração do contrato (20/12/2022, fl. 128), limitava a 2,14% o CET e não os juros remuneratórios, o que deve ser observado pelos Tribunais. Vejamos:

Redação do art. 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021: *“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa: II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, **devendo expressar o custo efetivo do empréstimo**”.* (grifo nosso)

Redação originária do art. 12 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, vigente quando da elaboração do contrato: *“Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal ficam definidos os seguintes critérios: II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, **devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo**”.* (grifo nosso)

Assim, diante da redação vigente quando da elaboração do contrato, deve a limitação incidir sobre o CET, não sobre os juros remuneratórios.

E depreende-se de fls. 128/138 que embora tenham sido devidamente discriminadas todas as condições do empréstimo consignado, é possível se identificar abusividade no CET aplicado (2,24% a.m. – fl. 128), visto que ultrapassou o limite expressamente previsto pela regulamentação vigente à época (2,14% a.m.).

Desse modo, considerada a abusividade do CET cobrado pelo requerido, de rigor, a redução deste para o patamar máximo vigente (2,14% a.m.).

Em consequência da abusividade do CET, reconhece-se a obrigação do recorrido de devolução do valor desembolsado pela recorrente a tal título, sendo que referida restituição deverá ser realizada de maneira dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e considerando a modulação dos efeitos da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021).

Os valores devidos a título de restituição deverão ser abatidos de eventual saldo em aberto, com devolução de eventual excesso.

Por fim, não é o caso de arbitramento dos honorários nos termos pretendidos pela autora.

Ressalto que a Jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a nova redação dada ao art. 85, §8º-A do CPC é mera recomendação e deve ser utilizada tão somente como referência, sem prejuízo dos demais critérios de fixação dos honorários, razão pela qual rejeito a aplicação da Tabela OAB.

Também nesse sentido o entendimento do E. TJSP:

Ação de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel em regime de multipropriedade – Desistência dos compradores – Cláusula penal – Abusividade não verificada – Contrato celebrado após a Lei 13.786/2018 – Empreendimento submetido ao regime do patrimônio de afetação – Possibilidade de retenção de até 50% da quantia paga – Disposição contratual em conformidade com o art. 67-A, § 5º, da Lei do Distrato –

Honorários sucumbenciais – Tabela da OAB representa mera recomendação e referência – Arbitramento da verba honorária por equidade, considerando o baixo valor da condenação – Parcial provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1020538-54.2022.8.26.0344; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso para reformar a sentença, julgando a ação procedente, para: (i) reconhecer a abusividade do CET e obrigar o réu à revisão do contrato, para substituí-lo pelo limite máximo vigente à época (2,14%); e (ii) caso os valores pagos a maior pela autora superem o saldo devedor, condenar o réu à restituição dobrada da diferença, com os juros de mora e correção monetária desde cada desconto pela taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei n. 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Em consequência, inverte os ônus da sucumbência, condenado o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA